



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000233/2004-71
Recurso nº 139.898 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.162 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrente HRISTOV ELETROMECAÂNICA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES.

A atividade da Recorrente esta enquadrada na Lei Complementar nº 128/2008 em seu art. 3º que deu nova redação ao artigo 18 § 5º B inciso IX da Lei Complementar nº 123. Aplica-se ao caso a retroatividade benigna.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy
Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 35 a 40, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2004

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida.”

Em suas razões de recurso voluntário alega em síntese, a Recorrente: 1) Que sua atividade não é impeditiva a opção por não estar inserida na lista da Lei nº 9.317/96; 2) Que exerce atividade ligada apenas na “Manutenção” de motores e que não prescinte de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia.

Esse é o relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Observa-se que o objeto da lide versa sobre o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES pelo motivo que consta como objeto do seu contrato social, entre outros, a prestação de “**SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL**” incidindo na hipótese de vedação prevista no inciso XIII, do art.9º da Lei nº 9.317/96.

Da análise do Contrato Social da Recorrente, fls. 06 observa-se que o seu objetivo social é do ramo de “COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM GERAL”

Consultando a legislação atual que trata do Simples Nacional, ou seja, a Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, em seu artigo 3º, que deu nova redação ao artigo 18 § 5º-B inciso IX da Lei Complementar nº 123 (instituidora do Simples Nacional), onde podemos observar que a atividade de:

“Serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”,

Está incluída entre as atividades permitidas a optarem pelo regime simplificado de apuração de tributos na forma do SIMPLES NACIONAL.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, o serviço prestado pela Recorrente dentro da exegese do novo manto legal, vale dizer, LC 123 de 14/12/2006 com a redação dada pela LC 128, não está mais vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da Recorrente, com a determinação da INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) desde janeiro de 2004, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO